



DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

# Prefeitura Municipal de Assis

## LEI Nº 2.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1.983.

Altera dispositivos da Lei Municipal nº1.961 de, 28.12.1977 (Código Tributário do Município de Assis).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os dispositivos da Lei Municipal nº1.961, de 28.12.1977 (Código Tributário do Município de Assis), abaixo enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

### TÍTULO I

#### DO IMPOSTO

#### CAPÍTULO I

#### IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

#### SEÇÃO II

#### DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 10 - A base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana é o valor venal do terreno.

Artigo 11 - Sobre o valor venal se aplica as alíquotas nas seguintes bases:

#### I - TERRENOS NÃO EDIFICADOS:

- a) Quando o imóvel estiver beneficiado com 5 (cinco) ou 6 (seis) melhoramentos públicos seguintes: pavimentação de vias públicas, energia elétrica domiciliar, iluminação pública, rede distribuidora de água, rede coletora de esgoto sanitário e guias e sarjetas - 6% (seis por cento) do valor venal do terreno;
- b) Quando o imóvel estiver beneficiado com 3 (três) ou 4 (quatro) dos melhoramentos públicos referidos no item anterior, dentre eles, necessariamente guias e sarjetas - 4% (quatro por cento) do valor venal do terreno;
- c) Quando o imóvel estiver beneficiado com 3 (três) ou 4 (quatro) melhoramentos públicos referidos no item "a", não contando com guias e sarjetas - 3% (três por cento) do valor venal do terreno;
- d) Quando o imóvel estiver beneficiado com 1 (um) ou 2 (dois)



# Prefeitura Municipal de Assis

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO .....Lei nº2.250/83.....Fls.02.....

.....  
melhoramentos públicos referidos no ítem "a" - 2% (dois por cento) do valor venal do terreno;

e) Quando o imóvel não contar com nenhum desses melhoramentos - 1% (um por cento) sobre o valor venal do terreno.

§ 1º - Os terrenos classificados nos ítems "a" e "b" deste artigo ' quando dotados de muro e calçada, gozarão da redução de 50%' (cinquenta por cento) na alíquota.

§ 2º - O terreno não edificado que pertencer ao mesmo proprietário' por mais de 2 anos, ficará sujeito ao seguinte acréscimo na alíquota:

01. mais de 2 anos.....	25%
02. mais de 3 anos.....	30%
03. mais de 4 anos.....	40%
04. mais de 5 anos.....	50%
05. mais de 6 anos.....	60%
06. mais de 7 anos.....	70%
07. mais de 8 anos.....	80%
08. mais de 9 anos.....	90%
09. mais de 10 anos.....	100%
10. mais de 11 anos.....	110%
11. mais de 12 anos.....	120%
12. mais de 13 anos.....	130%
13. mais de 14 anos.....	140%
14. mais de 15 anos.....	150%
15. mais de 16 anos.....	160%
16. mais de 17 anos.....	170%
17. mais de 18 anos.....	180%
18. mais de 19 anos.....	190%
19. mais de 20 anos.....	200%

## II - TERRENOS EDIFICADOS:

1% (um por cento) sobre o valor venal do terreno.

§ 3º - As alíquotas previstas neste artigo poderão ser elevadas por' Lei, para os contribuintes que não cumprirem as exigências le-  
gis da política urbanística do município.



# Prefeitura Municipal de Assis

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO .....Lei nº2.250/83.....Fls.03.....

Artigo 12 - O valor venal do terreno será apurado anualmente em função da Planta Genérica de Valores, considerando-se os seguintes elementos, em conjunto ou isoladamente:

- I - Declaração correta do contribuinte;
- II - preços correntes de terrenos, estabelecidos em transações realizadas nas proximidades do terreno considerado para lançamento;
- III - localização e características do terreno;
- IV - existência de equipamentos urbanos (pavimentação, iluminação e limpeza pública) ;
- V - Índice de desvalorização da moeda;
- VI - Índices médios de valorização de terrenos na zona em que esteja situado o terreno considerado;
- VII - outros elementos informativos obtidos pelo órgão lançador e que passam ser tecnicamente admitidos.

§ 1º ..Para apuração do valor venal do terreno não serão considerados os bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento, ou comodidade.

§ 2º ..Anualmente o Executivo fixará e regulamentará o Processo de Apuração do Valor Venal dos Terrenos, sempre em função da Planta Genérica de Valores, antes do lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana.

## SEÇÃO VI

### DA ARRECADAÇÃO

Artigo 27 - O pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana poderá ser feito parceladamente até o máximo de 12 (doze) parcelas.

## CÁPÍTULO II

### DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL

## SEÇÃO II

### DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA



## Prefeitura Municipal de Assis

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO .....Lei nº2.250/83.....Fls.04.....

Artigo 59 - A base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial é o valor venal do imóvel edificado, com exclusão do terreno, considerando-se a área das construções nela existentes.

Artigo 60 - Sobre o valor venal se aplicam as seguintes alíquotas:

I - construções de uso próprio - 1% (um por cento)

II - construções locadas - 2% (dois por cento)

§ 1º - Considerando-se como locadas as construções desocupadas ou cedidas gratuitamente, no todo ou em parte.

§ 2º - As alíquotas serão majoradas nos seguintes casos:

I - nos imóveis em vias pavimentadas, com prédios construídos e sem construção de muros e passeios..... 50%

II - nos imóveis, com prédios em condição de habitabilidade sem que tenha sido concedido o "habite-se" da obra, pelo órgão competente..... 40%

§ 3º - As alíquotas previstas neste artigo poderão ser elevadas, por Lei, para os contribuintes que não cumprirem as exigências legais da política urbanística do município.

Artigo 61 - O valor venal das edificações será apurado, anualmente em função do sistema de pontuação considerando-se os elementos seguintes, em conjunto ou isoladamente:

I - declaração correta do contribuinte;

II - o índice médio de valorização correspondente ao local que esteja situado o imóvel;

III - o preço das edificações, devidamente diferenciadas por categorias;

IV - o preço das edificações nas transações imobiliárias.

§ 1º - Para apuração do valor venal das construções ou edificações não serão considerados os bens móveis mantidos no imóvel, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.

§ 2º - Os valores unitários médios serão estabelecidos, anualmente, por Decreto do Executivo, contendo, obrigatoriamente, a fixação e regulamentação do processo de apuração do valor do imóvel edificado.



# Prefeitura Municipal de Assis

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO ..... Lei nº 2.250/83 ..... Fls. 05.....

## SEÇÃO V

### DA ARRECADAÇÃO

Artigo 69 - O pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial poderá ser feito parceladamente, até o máximo de 12 (doze) parcelas.

## TÍTULO III

### DAS TAXAS

#### CAPÍTULO II

#### SEÇÃO I

#### DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

Artigo 194- A Taxa de Serviços Urbanos tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial pelo contribuinte dos seguintes serviços específicos e divisíveis:

- I - coleta e remoção de lixo domiciliar;
- II - limpeza pública ;
- III - iluminação pública;
- IV - prevenção e extinção de incêndios e salvamentos.

Artigo 195- O contribuinte da Taxa de Serviços Urbanos é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis, localizados em logradouros beneficiados por esses serviços.

Artigo 196- A Taxa de Serviços Urbanos tem como base de cálculo o custo dos serviços prestados ao contribuinte ou colocado à sua disposição.

Artigo 197- Calcula-se o custo dos serviços considerando-se o total anual dos dispêndios na devida rubrica orçamentária.

Parágrafo Único - A apropriação dos custos deverá ser corrigida monetariamente para atender a previsão orçamentária do exercício fiscal seguinte, acrescidos de 20% de administração.

Artigo 198- Como critério de rateio e visando o sistema de cobrança, o ressarcimento dos custos dos serviços referidos no artigo anterior será assim obtido:

- I - O serviço de coleta de lixo domiciliar terá seu custo dividido em função do padrão da edificação, sempre considerando o Sistema de Pontuação e será lançado de conformidade



# Prefeitura Municipal de Assis

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO .....Lei nº2.250/83.....Fls06.....

.....  
 com a seguinte tabela:

Padrão	Pontos	Percentual p/unidade s/ o custo apurado
VI	00 a 05	0,00254%
V	06 a 10	0,00304%
IV	11 a 14	0,00508%
III	15 a 19	0,00660%
II	20 a 24	0,00872%
I	25 a 30	0,01100%

II - O serviço de limpeza pública será lançado considerando-se' a metragem linear da testada principal e efetiva do imóvel sendo o custo dividido pelo número total de metros lineares das testadas dos imóveis e a unidade assim obtida será multiplicada pela testada de cada imóvel.

III - O serviço de iluminação pública a que está sujeita a propriedade predial urbana, corresponderá às alíquotas abaixo, calculadas mensalmente sobre a tarifa fiscal vigente pré-fixada pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica.

FAIXA DE CONSUMO	ALÍQUOTAS S/TARIFA FISCAL
até 80 Kwh	1,0%
de 81 a 100 Kwh	6,0%
de 101 a 150 Kwh	7,0%
de 151 a 200 Kwh	9,0%
de 201 a 250 Kwh	12,0%
acima de 250 Kwh	14,0%

IV - O serviço de iluminação pública a que está sujeita a propriedade territorial urbana será pago juntamente com o imposto por ela devido e corresponderá às alíquotas abaixo calculadas sobre a tarifa fiscal vigente, fixada pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica na época do lançamento a saber:

- a) terrenos servidos de pavimentação - ao mês..... 5%  
 b) demais terrenos - ao mês..... 2%

V - O serviço de prevenção, extinção de incêndios e salvamentos terá seu custo dividido em função da proporção da extensão'



# Prefeitura Municipal de Assis

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO .....Lei nº2.250/83.....Fls07..

.....  
 das áreas construídas e segundo a finalidade para a qual  
 são utilizadas e será lançado de conformidade com a se  
 guinte tabela:

ÁREA CONSTRUÍDA	RESIDENCIAL	COMERCIAL /IND. e Pres.Serviços
até 50 m <sup>2</sup>	0,0013835%	0,0138350%
de 51 a 100 m <sup>2</sup>	0,0027670%	0,0276700%
de 101 a 200 m <sup>2</sup>	0,0055340%	0,0553400%
de 201 a 400 m <sup>2</sup>	0,0110680%	0,1106800%
de 401 a 1000 m <sup>2</sup>	0,0166021%	0,1660210%
de 1001 a 2000 m <sup>2</sup>	0,0221361%	0,2213610%
acima de 2000 m <sup>2</sup>	0,0276701%	0,2767017%

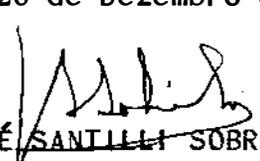
Artigo 199-A Taxa de Serviços Urbanos incidirá sobre cada uma das econo'  
 mias beneficiadas pelos serviços.

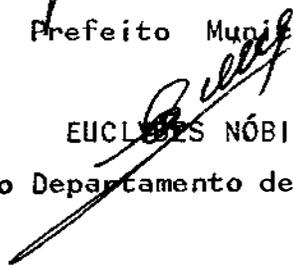
Artigo 200-Quando o imóvel for utilizado, em parte ou em sua totalidade '  
 para atividades comerciais, industriais, ou de prestação de ser'  
 viços, o serviço de coleta e remoção de lixo domiciliar, será '  
 lançado sempre pelo valor do padrão I, do ítem I, do artigo '  
 198 e acrescido de 30% (trinta por cento)".

Artigo 2º -Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º -Revogam-se às disposições em contrário, especialmente os arti '  
 gos 194 a 200 da Lei 1961 de 28.12.1977; artigo 2º da Lei 2073  
 de 03.11.1980; a Lei 2127 de 27.12.1981 e os artigos 1º a 8º da  
 Lei 2196, de 30.12.1982.

Prefeitura Municipal de Assis, Em 26 de Dezembro de 1.983.

  
 JOSÉ SANTILLI SOBRINHO  
 Prefeito Municipal

  
 EUCLIDES NÓBILE

Diretor do Departamento de Administração

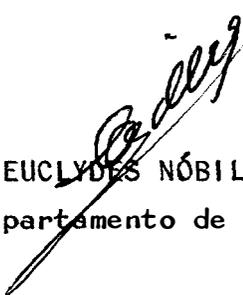


# Prefeitura Municipal de Assis

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO .....Lei nº2.250/83.....Fls08.

.....

Publicada no Departamento de Administração da Prefeitura Municipal,  
Em 26 de Dezembro de 1.983.

  
EUCLYDES NÓBILE

Diretor do Departamento de Administração